REGULAMENTO (CEE) Nº 1668/91 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1991

que diminui os preços de base e de compra dos pêssegos, das nectarinas e dos limões para a campanha de 1991/1992 na sequência da ultrapassagem do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (2), e, nomeadamente o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1388/90 da Comissão (3) fixou os limiares de intervenção, para a campanha de 1990/1991, em 336 900 toneladas para os pêssegos, em 53 900 toneladas para as nectarinas e em 390 400 toneladas para os limões;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1197/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece, para a campanha de 1990/1991, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas (4), prevê que a soma das quantidades de pêssegos, de nectarinas ou de limões que são entregues à intervenção em Portugal, por um lado, e na Comunidade com excepção de Portugal, por outro, em aplicação dos artigos 15º, 15ºA, 15ºB, 19º e 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, durante a campanha de 1990/1991, for superior à soma dos limiares de intervenção fixados para cada produto, para o todo ou parte da referida campanha, os preços de base e de compra fixados, para esse produto, para a campanha de 1991/1992, serão diminuídos de 1 % por fracção de superação de 23 000 toneladas para os pêssegos, de 3 000 toneladas para as nectarinas e de 11 200 toneladas para os limões;

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1388/90, a ultrapassagem do limiar de intervenção fixado para os limões para a campanha de 1990/1991 é apreciada com base nas intervenções efectuadas entre 1 de Março de 1990 e 28 de Fevereiro de 1991;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1199/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/77, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões e que altera as regras de execução do limiar de intervenção para os limões (5), as quantidades de limões entregues à intervenção são acrescidas das quantidades de limões entregues à transformação, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho (6), para apreciação da superação do limiar de intervenção fixado para este produto em aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção tomadas na Comunidade, a título da campanha de 1990/1991, incidiram sobre 505 229 toneladas para os pêssegos, 128 830 toneladas para as nectarinas e 466 744 toneladas para os limões; que foi, portanto, verificada pela Comissão uma superação em 168 329 toneladas para os pêssegos, 74 930 toneladas para as nectarinas e 76 344 toneladas para os limões, dos limiares de intervenção fixados para a referida campanha;

Considerando que resulta, do que foi dito nos considerandos anteriores, que os preços de base e de compra dos pêssegos, das nectarinas e dos limões para a campanha de 1991/1992, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1622/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a campanha de 1991/1992, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector dos frutos e produtos hortícolas (7), devem ser diminuídos de 7 % para os pêssegos, 20 % para as nectarinas e 6 % para os limões;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as retiradas efectuadas no território da antiga República Democrática Alemã até ao final da campanha de 1991/1992 não serão tomadas em consideração para a verificação da superação eventual dos limiares de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e de compra dos pêssegos, das nectarinas e dos limões para a campanha de 1991/1992, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1622/91, são diminuídos de 7 % para os pêssegos, de 20 % para as nectarinas e de 6 % para os limões e estabelecem-se como indicado em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1991.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.
(3) JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 39.
(4) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 57.
(5) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61.
(6) JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.
(7) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

PREÇOS DE BASE E DE COMPRA

Campanha de 1991/1992

PÊSSEGOS

Para o período de 17 de Junho a 3 de Setembro de 1991

(em ecus/100 kg líquidos)

	Preço de base			Preço de compra		
	Comunidade dos Dez	Espanha	Portugal	Comunidade dos Dez	Espanha	Portugal
Junho (de 17 a 30)	42,26	40,58	42,26	23,47	22,54	23,47
Julho a Setembro	39,87	38,43	39,87	22,34	21,53	22,34

Estes preços referem-se aos preços dos pêssegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J.H. Hale, Merril Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest y Springtime, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

NECTARINAS

Para o período de 17 de Junho a 31 de Agosto 1991

(em ecus/100 kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Junho (de 17 a 30)	47,84	22,96
Julho e Agosto	43,46	20,86

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early sun grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen y Stark red gold, categoria de qualidade I, calibre 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 17 de Junho de 1991 a 31 de Maio de 1992

(em ecus/100 kg líquidos)

	Preço de base			Preço de compra		
	Comunidade dos Dez	Espanha	Portugal	Comunidade dos Dez	Espanha	Portugal
Junho (de 17 a 30)	40,18	28,24	30,68	23,59	16,61	17,95
Julho	41,19	28,81	31,69	24,22	16,67	18,58
Agosto	40,76	28,57	31,26	24,09	16,90	18,45
Setembro	36,38	26,10	26,88	22,69	16,11	17,05
Outubro	34,21	24,87	24,71	22,24	15,96	16,03
Novembro	33,20	24,30	23,70	19,39	14,24	13,75
Dezembro	32,57	23,94	23,07	19,14	14,10	13,50
Janeiro	33,58	24,51	24,08	19,65	14,39	14,01
Fevereiro	32,32	23,80	22,82	19,02	14,03	13,38
Março	33,71	24,59	24,21	19,65	14,39	14,01
Abril	35,36	25,52	25,86	20,66	14,96	15,02
Maio	36,24	26,02	26,74	21,17	15,25	15,53

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

Nota:

Nos preços indicados no presente anexo não está incluído o custo da embalagem na qual o produto se apresenta.